

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - AGENTESCGJ**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 362/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA(art. 68 c/c art. 71, inc. I, [Provimento CGJ/PI nº 155/2023](#))**CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, INC. III, 'f' c/c § 3º, LEI Nº 14.133/2021)****PROCESSO SEI Nº:** 24.0.000021900-9

OBJETO: Contratação de empresa especializada no tema: "**A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da atividade notarial e registral**", com a finalidade de capacitar os servidores da Corregedoria do Foro Extrajudicial, os Juízes Corregedores, bem como os titulares, interinos, substitutos e demais colaboradores das Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí, na modalidade presencial, em 12/06/2024, em Teresina-PI, com carga horária de 07 (sete) horas.

PROCEDIMENTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: [Lei nº 14.133/2021](#), [Resolução TJ/PI nº 247/2021](#), [Provimento CGJ/PI nº 155/2023](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022](#).

01.RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado por meio do Termo de Abertura Nº 871/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5202558), com a finalidade de proceder a eventual contratação de empresa especializada no tema: "A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da atividade notarial e registral", com vistas a capacitar os servidores da Corregedoria do Foro Extrajudicial - COREXTRA, os Juízes Corregedores, bem como os titulares, interinos, substitutos e demais colaboradores das Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí.

Consta nos autos, até o presente momento:

- Documento de Oficialização da Demanda Nº 86/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5512124);
- Proposta Comercial (5429519);
- Estudos Preliminares Nº 96/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5512125);
- Atestado de Capacidade Técnica (5429679), Notas Fiscais (5429680 / 5536077), Documentos de Habilitação (5429656 / 5512127 / 5512128 / 5512129), Consulta a Cadastros (5429668 / 5542584) e Declarações Exigidas (5429663);

- Minuta de Termo de Referência Nº 94/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5512126);
- Informação Nº 18880/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (5495267) - disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito;
- Decisão Nº 3828/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (5284230) - autorizativa da Coordenadoria de Licitações e Contratos da Corregedoria Geral da Justiça a, em atuação colaborativa, proceder às diligências necessárias ao atendimento da demanda da COREXTRA; e
- Decisão Nº 7664/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5542814) - aprovando os Estudos Preliminares Nº 96/2024 e a Minuta de Termo de Referência Nº 94/2024, bem como autorizando o prosseguimento do feito.

Designado este Agente de Contratação para atuação no feito, na forma do art. 11 do Provimento CGJ nº 155/2023, após exame preliminar do procedimento (*vide* Manifestação Nº 49012/2024 (5481252)), vieram os autos, através do Despacho Nº 62103/2024 (5540747), para elaboração das peças instrutórias: (i.) Justificativa Técnico-Administrativa e (ii.) Minuta de Contrato.

É a síntese do necessário. Passa-se à Justificativa.

02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL. FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, 'f', c/c § 3º E ART. 72, DA LEI Nº 14.133/2021)

As formalidades exigidas para a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos podem ser extraídas dos normativos de regência: Lei nº 14.133/2021, Resolução TJ/PI nº 247/2021, Provimento CGJ/PI nº 155/2023, Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 tem amparo no art. 187 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se justificada em razão da incorporação de boas práticas, bem como da inexistência de conflito com a legislação local, notadamente a Resolução TJ/PI nº 247/2021 e o Provimento CGJ nº 155/2023.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 enumera os documentos instrutórios do procedimento de contratação direta, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A seu turno, o art. 68 do Provimento CGJ nº 155/2023 indica elementos de análise a serem procedidos na Justificativa Técnico Administrativa em processos de contratação direta:

Art. 68. Devem ser apresentados em Justificativa Técnico-Administrativa de que trata o inciso I do caput do artigo 71:

I – a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, acompanhada de verificação de regularidade das exigências considerando as justificativas apresentadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação;

II – a razão da escolha do contratado, a qual será submetida a exame de mérito e decisão de autorização para contratação pelo Corregedor Geral da Justiça, na forma do inciso VIII do caput do artigo 67, observando-se:

a) o critério previsto em Aviso de Contratação Direta, na hipótese de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica precedida da publicação de Aviso;

b) a fundamentação legal da hipótese de contratação direta, prevista nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, e o atendimento aos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, nos demais casos;

III – a justificativa de preços, observado o valor previamente estimado da contratação obtido na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 ou, quando não for possível, a comprovação de conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, na forma do § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação de regularidade referida no inciso I do caput será limitada ao aspecto jurídico-administrativo e não adentrará em análise de adequação de requisitos técnicos do objeto.

§ 2º Serão apresentadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação as exigências de qualificação técnica na descrição da solução como um todo, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, e nos critérios de seleção do fornecedor, no âmbito do Termo de Referência, acompanhadas das respectivas justificativas.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica precedida da publicação de Aviso de Contratação Direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária ocorrerá em etapa própria de habilitação de fornecedores, cabendo ao Agente de Contratação, na Justificativa Técnico-Administrativa, apenas a verificação de regularidade das exigências.

§ 4º Na comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, aplica-se o disposto nos artigos 36 a 38.

Passa-se à enumeração e verificação de atendimento aos requisitos legais.

2.1. Documentos instrutórios do art. 72, inc. I e II, Lei 14.133/21 c/c art. 67, inc. I e II, Provimento CGJ 155/23

(Art. 72, inc. I e II, Lei 14.133/21; Art. 67, inc. I e II, Provimento CGJ 155/23)

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

(i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 86/2024;

(ii.) Estudos Preliminares Nº 96/2024; e

(iii.) Minuta de Termo de Referência Nº 94/2024.

Passa-se à verificação de regularidade jurídico-formal dos instrumentos, conforme segue.

2.1.1. Documento de Oficialização da Demanda

(Art. 12, inc. I c/c § 1º, Resolução TJ/PI nº 247/21)

Documento de Oficialização da Demanda Nº 86/2024 (5512124), contendo: 1. Identificação da Unidade Requisitante; 2. Justificativa da Necessidade da Contratação; 3. Descrição Sucinta do Serviço a Ser Prestado; 4. Previsão da Data de Realização da Prestação dos Serviços; 5. Alinhamento Estratégico; 6. Grau de Prioridade da Contratação; 7. Estimativa do Valor da Contratação; 8. Previsão no PAC/2024; 9. Equipe de Planejamento da Contratação; 10. Assinatura da Equipe de Planejamento da Unidade Requisitante; 11. Aprovação da Demanda.

Observa-se pequeno erro de formatação no documento, qual seja, inversão no e-mail das servidoras Ana Maria e Sandra Marques no quadro do item 09. Nada obstante, **o artefato atende aos**

requisitos jurídico-formais exigidos.**2.1.2. Estudos Técnicos Preliminares contendo indicação como solução adequada a contratação direta por inexigibilidade de licitação**

(Art. 18, §§ 1º e 2º, Lei 14.133/21; Art. 12, inc. II c/c § 1º e art. 13, Resolução TJ/PI 247/21; Instrução Normativa SEGES/ME 58/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no ETP consta na Manifestação Nº 52369/2024 deste Agente de Contratação, pela qual verificou-se a conformidade do documento apresentado com os normativos incidentes.

Os Estudos Preliminares Nº 96/2024 contêm: Fundamentação. Regime Legal Aplicável; 1. Justificativa da Necessidade da Contratação; 2. Requisitos da Contratação; 3. Levantamento de Mercado. Justificativa da Escolha do Tipo de Solução a Contratar; 4. Descrição da Solução. Indicação da Solução Eleita; 5. Estimativa da Quantidade a Ser Contratada; 6. Estimativa do Valor da Contratação. Justificativa de Preços; 7. Justificativa Para o Não Parcelamento da Solução; 8. Alinhamento Estratégico; 9. Previsão No PAC/2024; 10. Resultados a Serem Alcançados; 11. Diretrizes Específicas; 12. Estudo de Gerenciamento de Riscos; 13. Posicionamento Conclusivo.

Consta dos referidos Estudos Preliminares a demonstração do enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual - *'treinamento e aperfeiçoamento de pessoal'* - com empresa de notória especialização, senão vejamos:

03.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE:

Concebida a solução acima descrita como aquela que mais se adequa ao interesse público no presente caso, após realizadas diligências de consultas e buscas, verifica-se a disponibilidade de evento presencial (em duas etapas) a ser promovido pela LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ: 39.511.294/0001-51).

Em análise, observa-se que capacitação referida atende à abordagem temática definida, ao modo eleito de realização do evento (em duas etapas) e à carga horária pretendida na contratação. [...]

Dessa forma, vislumbra-se na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

Os Estudos Preliminares foram aprovados pela Autoridade Competente por intermédio da Decisão Nº 7664/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA.

Ante o exposto, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.3. Análise de Risco

(Art. 12, inc. III e art. 26, Resolução TJ/PI 247/21; Art. 19, Provimento CGJ 155/23)

A Análise de Riscos encontra-se formalizada como elemento do ETP (Estudos Preliminares Nº 96/2024), precisamente em seu tópico 12. 'ESTUDO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS', no qual forma identificados, analisados e apresentadas respostas aos possíveis riscos inerentes à contratação.

2.1.4. Termo de Referência aprovado pela Autoridade Competente

(Art. 6º, inc. XXIII, Lei 14.133/21; Art. 12, inc. IV e art. 14, Resolução TJ/PI 247/21; Instrução Normativa SEGES/ME 81/22)

A verificação de atendimento aos requisitos legais exigíveis no TR consta na Manifestação Nº 52369/2024 deste Agente de Contratação, a partir da qual sobreveio, com os devidos saneamentos, a Minuta de Termo de Referência Nº 94/2024.

A Minuta de Termo de Referência Nº 97/2024 contém: 1. Definição do Objeto; 2. Da Fundamentação da Contratação; 3. Descrição da Solução; 4. Requisitos da Contratação; 5. Modelo de Execução do Objeto; 6. Modelo De Gestão e Fiscalização do Contrato; 7. Critérios De Medição E De Pagamento; 8. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor; 9. Classificação nos Termos da Lei nº 12.527/2011; 10. Estimativa do Valor da Contratação e 11. Adequação Orçamentária.

Consta do Termo de Referência, em linha com o expresso no ETP, a demonstração de enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

O item ‘02. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO’ dispõe pormenorizadamente sobre a caracterização dos requisitos legais na espécie, *vide* subitens:

- “2.2.1. A capacitação objeto deste Termo de Referência adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea ‘f’ c/c §3º da Lei nº 14.133/2021 (“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”);

- “2.2.2. Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”;

- “2.2.3. Notória especialização da empresa”;

- “2.2.4. Especificidade do objeto”.

Destacamos os subtópicos 2.2.3 e 2.2.4, cuja reprodução faz-se pertinente:

2.2.3. Notória especialização da empresa: [...]

2.2.3.2. A LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ 39.511.294/0001-51) é reconhecida como empresa de excelência na área de atuação, notabilizando-se na realização de cursos, capacitações e treinamentos, diferenciando-se pela sua dedicação ao estudo do tema em questão. A notória especialização da LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ 39.511.294/0001-51) qualifica suas soluções como singulares e justifica sua escolha para executar os serviços desejados.

2.2.3.3. O reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiabilidade das informações e soluções produzidas pela LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ 39.511.294/0001-51) legitima a sua notória especialização.

2.2.3.5. É possível inferir que o trabalho em tela é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação pretendida, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e equipe técnica vinculada.

2.2.3.6. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA:

Atestado de Capacidade Técnica (5429679).

2.2.3.7. A Capacitação será ministrada pela Profª. LAURA PORTO:

■ **FORMAÇÃO ACADÊMICA E ATUAÇÃO:** Graduada em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas. Pós Graduada em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura; pelo Damásio de Jesus; e pelo IRIB/UNSIC. Pós Graduada em Direito Digital pela EBRADI; Especializada em Compliance pela FGV. Certificação em DPO (DATA PROTECTION OFFICER) - Certificada Internacionalmente pela EXIN ([link](#)). Certificação pela ABNT LEAD IMPLEMENTER para a gestão da privacidade da informação baseado na ABN NBR ISO 27701. Integrante da Comissão de Proteção de Dados do Conselho Nacional da Justiça (CNJ). Relatora da subcomissão de Direito Digital da Comissão de Juristas de atualização do Código Civil. Membro da Comissão Especial de Privacidade e Proteção de Dados OAB/SP. Membro da International Association of Privacy Professionals - IAPP. Professora de Pós Graduação ESA - OAB.

2.2.3.8. O reconhecimento acadêmico da qualidade e confiabilidade das atividades ministradas pela palestrante responsável pela Capacitação que ora se pretende contratar, devidamente atestada também por outras instituições anteriormente já contratadas (5429679), legitima a especificidade das ações formativas ofertadas pela empresa LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ 39.511.294/0001-51). Além

da excelência no que faz, são marcas do trabalho e de sua atuação a inovação e o conhecimento da realidade e das necessidades da Administração Pública, características essenciais para uma atuação segura e eficiente.

2.2.4. Especificidade do objeto:

2.2.4.1. A contratação da empresa LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ 39.511.294/0001-51) para a realização de Capacitação/treinamento em Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)) com aplicação no âmbito da atividade notarial e registral, com a finalidade de capacitar os servidores da Corregedoria do Foro Extrajudicial, os Juízes Corregedores, bem como os titulares, interinos, substitutos e demais colaboradores das Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí.

2.2.4.2. Verifica-se a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que a escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

2.2.5. Resta assim evidenciado que a capacitação, conforme detalhada no documento do Conteúdo Programático em anexo (SEI ID 5429519), atende às necessidades atuais da Unidade demandante, no tocante ao objetivo de viabilizar o treinamento e aperfeiçoamento dos servidores do Poder Judiciário Piauiense, em especial os que atuam no âmbito da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juízes Corregedores, e demais colaboradores das Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí.

A Minuta de Termo de Referência foi aprovada pela Autoridade Competente por intermédio da Decisão Nº 7664/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA.

Ante o exposto, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos, **recomendando-se nesta oportunidade:**

i) a devida retificação no tópico 10. 'Adequação Orçamentária', para constar a atualizada Informação Nº 39125/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (5495267) ao invés da Informação 89109 (5251005), exarada nos autos do Processo SEI 24.0.000014440-8, já que, a despeito de mencionarem a mesma tabela de programação orçamentária, somente naquela é mencionada a conclusão do remanejamento; e

ii) a inserção no tópico 05 de subitem a respeito do Regime de Execução, com a subsequente renumeração dos subitens seguintes. Neste ponto, ao que parece a execução dar-se-á por empreitada por preço global, conforme padrão em serviços de menor complexidade, devendo a unidade técnico-demandante explicitar tal regime no TR.

2.1.5. Estimativa de despesa

A despesa estima-se no valor de **R\$ 21.300,00 (Vinte e um mil, e trezentos reais)**, conforme Proposta Comercial apresentada pela empresa LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA - CNPJ 39.511.294/0001-51 (5429519).

2.2. Documentos exigidos no art. 72, inc. III a VIII, Lei 14.133/21 c/c art. 67, inc. III e VIII, Provimento CGJ 155/23

(Art. 72, inc. III a VIII, Lei 14.133/21; Art. 67, inc. III a VIII, Provimento CGJ 155/23)

Demonstrado o atendimento aos incisos I e II do art. 72 (*inciso I* - DOD, ETP, Análise de Risco, TR; *inciso II* - Estimativa de despesa), passa-se ao exame dos demais documentos/requisitos, exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.1. Parecer jurídico

(Art. 72, inc. III, Lei 14.133/21; Art. 23, inc. III, Provimento CGJ 155/23)

Requisito a ser oportunamente providenciado mediante envio dos autos para emissão de Parecer jurídico.

2.2.2. Previsão de recursos orçamentários

(Art. 72, inc. IV, Lei 14.133/21; Art. 20, Provimento CGJ 155/23)

Informação Nº 39125/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (5495267), informando a **disponibilidade financeira e orçamentária**, bem como a **conclusão do remanejamento orçamentário**.

2.2.3. Comprovação de preenchimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

(Art. 72, inc. V, Lei 14.133/21; Art. 68, inc. I, Provimento CGJ 155/23)

Conforme doutrina majoritária, a habilitação em contratações diretas deve pautar-se em critérios de adequação à caracterização do bem ou serviço demandado (considerando, entre outros fatores, a especificidade e complexidade técnica do objeto e o montante a contratar)^[1].

No mesmo sentido coloca-se o art. 67, § 3º, do Provimento CGJ nº 155/2023:

Art. 67. [...] § 3º Observado o disposto no inciso III do artigo 70 da Lei nº 14.133/2021, a definição dos requisitos de habilitação e qualificação mínima nos casos de contratação direta deverá considerar, entre outros fatores justificados no processo:

I – a pertinência às especificidades ou complexidade técnica do bem ou serviço a ser contratado;

II – o valor estimado da contratação; e

III – a observância obrigatória mínima das exigências decorrentes do inciso XXXIII do artigo 7º e do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Nessa senda, a Minuta de Termo de Referência apresenta, nos itens “8.5.1. *Habilitação Jurídica*”, “8.5.2. *Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista*”, “8.5.3. *Habilitação Técnica*” e 8.5.4. *Habilitação Econômico-Financeira*, os requisitos de habilitação concebidos como razoáveis e suficientes na contratação em tela.

Neste ponto, cabe tecer os comentários seguintes, referente a cada um dos requisitos de habilitação:

• **(a.) Habilitação jurídica:** A regular constituição jurídica do fornecedor representa pressuposto para a prática de atos civis, demonstrando a capacidade para o exercício de direito e assunção de obrigações pelo pretenso contratado (art. 45, Código Civil/2002).

• **(b.) Habilitação fiscal, social e trabalhista:** A exigência de regularidade fiscal, social e trabalhista (inscrição no CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes municipal, regularidade perante as Fazendas federal e municipal, CRF-FGTS, e CNDT) decorre dos comandos expressos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 e do art. 193 do Código Tributário Nacional:

CF/88: Art. 195. [...] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CTN: Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Assim também o já mencionado inc. III do art. 67 do Provimento CGJ nº 155/2023: “*observância obrigatória mínima das exigências decorrentes do inciso XXXIII do artigo 7º e do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988*”.

Em acréscimo, afirme-se que a jurisprudência sedimentada do TCU (ora adotada como referencial de boa prática) orienta-se da mesma toada, vide [Acórdão 1782/2010 - Plenário](#) e [Acórdão 5820/2011 - Segunda Câmara](#) ^[2]:

A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que a avença tenha se originado de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Tendo em vista o objeto da contratação (prestação de serviço), revela-se apropriada a imposição de inscrição no cadastro fiscal municipal e de prova de regularidade fiscal municipal, concebida tal exigência como “*pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*” (art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

• **(c.) Habilitação técnica:** Consoante já pontuado, a caracterização da inexigibilidade de licitação fundada na previsão do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021 exige, entre outros requisitos, a demonstração da notória especialização da empresa, atributo que, à luz do § 3º do referido dispositivo, perpassa elementos como “*desempenho anterior*” e “*experiência*”.

Nessa linha, considerando que o objeto contratual exige determinado nível de *expertise* técnica (consubstanciado nos elementos de desempenho anterior e experiência acima indicados), reputa-se adequada a exigência de requisito de habilitação técnica do prestador do serviço, com fulcro no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

• **(d.) Habilitação econômico-financeira:** A imposição de critério objetivo de avaliação econômica se justifica na medida em que a saúde financeira do prestador é fundamental à boa execução do contrato.

Nessa linha, a certidão negativa de falência do pretenso contratado (art. 69, inciso II da Lei nº 14.133/2021) é concebida como um parâmetro mínimo de aptidão econômico-financeira para execução dos serviços (art. 62, inciso IV), em linha com o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da CF/88.

O atendimento aos requisitos aludidos acima resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

(i.) Habilitação Jurídica: 5512127;

(ii.) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: 5512129 / 5429656 (**certidão do FGTS prevista em pág. 4 vencida**);

(iii.) Habilitação Técnica: 5429679;

(iv.) Habilitação Econômico-Financeira: 5512128.

• **(e.) Verificações prévias e Declarações para fins de contratação:** Além dos requisitos de habilitação propriamente ditos, a Minuta de TR, em atenção aos regramentos legais e regulamentares incidentes, impõe a verificação previa de sanções ou restrições impeditivas, especificamente nos itens 8.1. (determina a verificação junto ao SICAF, CEIS, CNEP, TCU e CNIA/CNJ) e 8.6. (exige Declarações prévias à contratação, inclusive a de não enquadramento nas restrições das Resoluções do CNJ nº 07/2005 e nº 156/2012).

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

(i.) Consulta ao SICAF: (5429668); Consulta Consolidada do TCU (CEIS, CNEP e Inidôneos TCU), Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ - CNIA/CNJ (pessoa jurídica e pessoa física do sócio majoritário): 5542584;

(ii.) Declarações exigidas no subitem 8.6: 5429663.

2.2.4. Razão de escolha do contratado

(Art. 72, inc. VI, Lei 14.133/21; Art. 68, inc. II, ‘b’, Provimento CGJ 155/23)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

Com efeito, a contratação destinada a capacitação (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Da Minuta de Termo de Referência pode-se concluir que a unidade demandante expressamente dispõe que a solução eleita é “*essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação*”, na forma em que exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

2.2.3.5. É possível inferir que o trabalho em tela é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação pretendida, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e equipe técnica vinculada.

Outrossim, consta dos Estudos Preliminares indicação explícita do atendimento ao requisito de notória especialização da pretensa contratada, como segue adiante transcrito:

03.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE: [...]

C) Notória especialização da empresa: [...]

A LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ: 39.511.294/0001-51) é reconhecida como empresa de excelência na área de atuação, notabilizando-se na realização de congressos, cursos, capacitações e treinamentos, diferenciando-se pela sua dedicação ao estudo do tema em questão. A notória especialização da LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ 39.511.294/0001-51) qualifica suas soluções como singulares e justifica sua escolha para executar os serviços desejados.

Atualmente a LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ: 39.511.294/0001-51) é reconhecida por realizar o maior congresso de Gestão, Inovação e Liderança para cartórios. Voltado para Titulares, Substitutos e Colaboradores de Cartórios que desejam se destacar como líderes seguros juridicamente. No Congresso, normalmente são abordados temas sobre liderança, gestão estratégica, qualidade, negócios e como conciliar demandas jurídicas, políticas de classe e desafios de gerenciar pessoas para manter um cartório em alto nível empresarial.

Com participação em diversos congressos, eventos e com presença forte em todos os âmbitos do segmento extrajudicial, a LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ: 39.511.294/0001-51). tem como propósito transformar a realidade dos cartórios através da gestão, demonstrando a expertise que possui no segmento e contribuindo para os cartórios de forma efetiva seja através de consultorias, treinamentos, palestras e/ou congressos.

A LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ: 39.511.294/0001-51) busca, ainda, contribuir para os cartórios com foco na superação de desafios, utilizando mecanismos de Gestão, Compliance, boa governança, segurança jurídica, inovação, liderança e antecipação de desafios tecnológicos. Além de preparar os Cartórios, titulares e equipe para o próximo nível de prestação de serviços extrajudiciais. [...]

2.2.5. Justificativa de preços praticados

(Art. 72, inc. VII, Lei 14.133/21; Art. 68, inc. III, Provimento CGJ 155/23)

A estimativa do valor da contratação direta por inexigibilidade de licitação deve observar o disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Na mesma toada, prescreve o art. 68, inciso III, *in fine*, do Provimento CGJ nº 155/2023:

Art. 68. Devem ser apresentados em Justificativa Técnico-Administrativa de que trata o inciso I do caput do artigo 71: [...]

III – a justificativa de preços, observado o valor previamente estimado da contratação obtido na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 ou, quando não for possível, a comprovação de conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, na forma do § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

De igual forma dispõe o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, cuja transcrição se faz oportuna:

Art. 7º. [...]

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

A unidade demandante (COREXTRA) apresentou a seguinte documentação a título de comprovação dos preços:

i. Nota Fiscal 1 (5429680, pág. 1): datada de 20/10/2023, relativa a treinamento de **01 (uma) hora** para Monica Maria G. M. D. Vecchia - CPF 919.585.269-49, com tema “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para equipe do Serviço Distrital do Boqueirão”, com valor **R\$ 3.490,00** (três mil quatrocentos e noventa reais).

ii. Nota Fiscal 2 (5429680, pág. 2 c/c 5429679, pág. 1): datada de 24/07/2023, relativa a treinamento presencial de **01 (uma) hora** na sede do 1º Tabelionato de Notas de Maringá-PR, em 01/07/2023, com tema “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, emitida por Marcelo de Amorim Sales - CPF 002.926.981-43, com valor **R\$ 3.682,00** (três mil seiscentos e oitenta e dois reais).

iii. Nota Fiscal 3 (5536077) - relativa ao Atestado de Capacidade Técnica da INOREG (5429679, pág. 2): Palestra com o tema LGPD nos Cartórios proferida em 13/05/2023, com duração de **03:30 horas**, remunerada mediante nota fiscal de nº 220, emitida no dia 17/05/2023 pela empresa LP CONSULTORIA JURIDICA LTDA no valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Neste caso a **média da hora/aula** ficou em **R\$ 1.748,60** (um mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

Em análise a documentação referida, **totalizando uma média de R\$ 2.973,52** (dois mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) por hora de serviço nos contratos firmados em 2023 pela empresa LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA - CNPJ 39.511.294/0001-51, verifica-se que o preço por hora de serviço se assemelha com aquele constante na Proposta Comercial apresentada à COREXTRA (5429519), que foi de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais) para 07 (sete) horas de capacitação, com média de R\$ 3.042,85 (três mil e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) por hora de serviço.

2.2.6. Autorização da Autoridade Competente

(Art. 72, inc. VIII, Lei 14.133/21)

Constam do procedimento em tela a Decisão Nº 7664/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA (5542814) da Autoridade Máxima da COREXTRA, autorizando a solicitação veiculada nos autos, bem como aprovando os documentos de planejamento da contratação.

Após cumprimento das recomendações indicadas nesta Justificativa Técnico-Administrativa e apresentação da Minuta de Contrato e avaliação pela CLCCOR, SCI e CONSULCGJ, recomenda-se sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para autorização final da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

2.3. Análise de enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Demonstração de atendimento aos requisitos do art. 74, inc. III, 'f' c/c § 3º, Lei 14.133/21

Consoante pontuado nos Estudos Preliminares, da interpretação literal estrita da alínea 'f' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, podem ser extraídos, em tese, dois requisitos: a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização da instituição.

Nada obstante, como bem ressaltado no ETP, a doutrina especializada tem se posicionado no sentido de subsistir, em certa medida, o requisito da singularidade do serviço, ainda que não com a mesma intensidade do que era exigido no regime pretérito^[3]. Em outros termos: embora a Nova Lei não exija expressamente a singularidade do serviço, é prevalecente o entendimento de que não cabe a inexigibilidade quando se tratar de objeto trivial ou recorrente.

Esta também a longeva orientação do Tribunal de Contas da União (ora adotada como referencial de boa prática), em que se ressalta que o fundamento da contratação direta por inexigibilidade reside na constatação de uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado:

TCU, Acórdão 2993/2018-Plenário: O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

No mesmo sentido: TCU, Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara.

No caso sob análise, é acertado concluir que a contratação envolve determinado grau de especificidade, exigindo conhecimentos específicos a serem transmitidos aos destinatários da capacitação - propiciando-lhes acesso a um conhecimento atualizado sobre a temática e possibilitando a abordagem atual concernente ao tema **“Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”**.

Ou seja: a prestação do serviço demanda especialização, experiência prévia, qualificação da equipe técnica e *know-how* na temática a ser abordada, atributos certificados através de documentação comprobatória constante dos autos - Atestados de Capacidade técnica: 5429679.

Neste ponto, resta evidenciado o atendimento ao § 3º do art. 74 da Nova Lei:

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Cabe reafirmar que o enquadramento legal encontra-se detalhadamente demonstrado nos itens 2.3., 2.4. e 2.5. da Minuta de Termo de Referência Nº 94/2024:

- “2.2.2. Caracterização como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”;
- “2.2.3. Notória especialização da empresa”;

• “2.4. Especificidade do objeto”.

Resulta demonstrada nos autos, destarte, a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, encontrando-se definida na alínea ‘f’ do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Na linha do que se expõe, convém ainda pontuar que a contratação em tela notabiliza-se pela inviabilidade de fixação prévia de critérios objetivos de julgamento em uma eventual disputa, evidenciando a inviabilidade de competição. Esta, ressalte-se, a razão de ser da hipótese legal de inexigibilidade, como se extrai de interpretação teleológica da Lei^[4].

Nessa perspectiva, assim consta dos Estudos Preliminares Nº 96/2024:

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]

3.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

D) Especificidade do objeto da contratação: [...]

Dessa forma, vislumbra-se na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios im pessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

Também aqui resta evidente que a hipótese dos autos amolda-se ao fundamento maior que ampara a inexigibilidade de licitação, qual seja: a inviabilidade de competição.

Diante do exposto, reputam-se atendidos os requisitos para enquadramento no art. 74, inciso III, alínea ‘f’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Elaboração da Minuta de Contrato

Em continuidade ao feito, após produzidas as peças inerentes à fase de planejamento e demonstrada a regularidade formal do procedimento, ressalvados os breves ajustes acima consignados, este Agente de Contratação apresenta a Minuta de Contrato Administrativo Nº 5542129/2024 (5542129), elaborada tendo como referência especialmente as diretrizes e definições constantes dos Estudos Preliminares Nº 96/2024 e da Minuta de Termo de Referência Nº 94/2024.

A Minuta de Contrato Administrativo observa os elementos básicos exigidos no art. 92, bem como nos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021, Art. 92	Minuta de Contrato
inciso I – “o objeto e seus elementos característicos”	• Cláusula Primeira – Do Objeto
inciso II – “a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”	• Subitem 1.2.
inciso III – “a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos”	• Preambulo • Cláusula Décima Quinta – Dos Casos Omissos
inciso IV – “o regime de execução ou a forma de fornecimento”	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de

	Gestão do Contrato
inciso V – "o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento" "§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."	• Cláusula Quinta – Do Preço • Cláusula Sexta – Do Pagamento • Cláusula Sétima – Do Reajuste
inciso VI – "os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento"	• Cláusula Sexta – Do Pagamento
inciso VII – "os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso"	• Cláusula Primeira – Do Objeto • Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada
inciso VIII – "o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica"	• Cláusula Décima Quarta – Da Dotação Orçamentária
inciso IX – "a matriz de risco, quando for o caso"	Não aplicável (reputa-se desnecessária a elaboração de matriz de risco)
inciso X – "o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso"	Não aplicável (não há regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra)
inciso XI – "o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso"	• Subitem 8.10.
inciso XII – "as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento"	• Cláusula Décima Primeira – Da Garantia de Execução
inciso XIII – "o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas	Não aplicável

<i>normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso"</i>	
<i>inciso XIV – "os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo"</i>	• Cláusula Oitava – Obrigações do Contratante • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada • Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas
<i>inciso XV – "as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso"</i>	Não aplicável
<i>inciso XVI – "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta"</i>	• Subitem 9.15.
<i>inciso XVII – "a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz"</i>	• Subitem 9.16.
<i>inciso XVIII – "o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento"</i>	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
<i>inciso XIX – "os casos de extinção"</i>	• Cláusula Décima Terceira – Da Extinção Contratual
<i>"§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual [...]"</i>	• Cláusula Décima Oitava – Do Foro
Lei nº 14.133/2021	Minuta de Contrato
Art. 105	• Cláusula Segunda – Da Vigência e da Prorrogação
Art. 122	• Cláusula Quarta – Da Subcontratação

Art. 124	• Cláusula Décima Sexta – Das Alterações Contratuais
Art. 72, parágrafo único Art. 91, <i>caput</i> Art. 94	• Cláusula Décima Sétima – Da Publicação

03. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após analisada a adequação jurídico-formal do procedimento em tela (com a ressalva constante do subitem 2.2.3 desta Justificativa), verifica-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com instituição de notória especialização - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando o enquadramento na previsão legal do art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, da empresa **LP CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ: 39.511.294/0001-51)**, pelo preço proposto no valor de **R\$ 21.300,00 (vinte e um mil, e trezentos reais)**, em conformidade com os requisitos determinados pela legislação, atos regulamentares e demais normativos de regência.

Em regular prosseguimento ao feito, **ENCAMINHAM-SE** os autos, na forma do art. 72 do Provimento CGJ nº 155/2023, em sequência:

(i.) À unidade demandante - Corregedoria do Foro Extrajudicial do Piauí (COREXTRA) para ciência e avaliação acerca dos apontamentos acima indicados (subitens 2.1.4 e 2.2.3);

(ii.) Concomitantemente, à Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria (CLCCOR) para verificação de conformidade do procedimento quanto ao regular exercício das competências e atribuições pelas unidades e servidores que atuaram no processo;

(iii.) Ato seguinte, à Superintendência de Controle Interno (SCI) para análise de regularidade;

(iv.) Em sequência, à Consultoria Jurídica da Corregedoria (CONSULCGJ) para emissão de parecer jurídico.

Por fim, caso inexistam recomendações das quais resulte necessidade de ajustes ou justificativas complementares nas peças instrutórias, ou após promovido o devido saneamento, sigam os autos à Autoridade Competente da COREXTRA para exame de mérito e decisão de **APROVAÇÃO** das últimas versões dos documentos de planejamento eventualmente anexadas e da Minuta de Contrato, bem como para **AUTORIZAÇÃO** de contratação e adoção das tratativas de formalização contratual (art. 73 do Provimento CGJ nº 155/2023).

Respeitosamente,

MAIKON LIMA FERREIRA
Agente de Contratação da Corregedoria

[1] “Na contratação direta sem licitação, não há uma fase específica para que esse procedimento ocorra, mas certamente deve anteceder à decisão da contratação. [...] A regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas: a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação; b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade; c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.”

(FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. 'Contratação Direta Sem Licitação.' 11 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 83/84.)

[2] TCU, Acórdão 1782/2010 - Plenário: "A regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta, devendo ser realizada verificação prévia à cada autorização de pagamento, mesmo nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação."; TCU, Acórdão 5820/2011 - Segunda Câmara: "A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que a avença tenha se originado de dispensa ou inexigibilidade de licitação."

[3] "A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...] A eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas'. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 984.)

[4] "A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. cit. P. 960.)



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Agente de Contratação**, em 04/06/2024, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5542114** e o código CRC **558AF210**.